| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | 004554/2017 |
| **ORIGEM** | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA |
| **ESPÉCIE** | PENSÃO POR MORTE |
| **INTERESSADOS** | JOSÉ BENEDITO DE MENEZES |
| **PROCURADOR** | EDUARDO SANTOS ROLEMEBRG CÔRTES - PARECER 1610/2022 |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | CARLOS PINNA DE ASSIS |

**DECISÃO TC - 39.710 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO, REGIME JURÍDICO DA PARIDADE. DECISÃO UNÂNIME**.**

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por morte (Portaria nº 2234/2016, de 02.08.2016), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 25, concedida a José Benedito de Menezes (CPF nº 171.050.565-68), viúvo, beneficiário da ex-segurada Maria José de Santana Menezes, servidora inativa (Aposentadoria por Invalidez – fl. 20), falecida em 06/06/2016, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 5).

O interessado, por meio do requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício em 22/06/2016 (fl. 1), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

## II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O beneficiário faz jus à pensão por morte com o valor total correspondente à R$ 1.178,90 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa centavos), com base nos proventos percebidos pela ex-segurada (fl. 5), conforme planilha constante à fl. 21, calculada na forma do art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:05

O termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC nº 113/2005. Vejamos:

| BENEFICIÁRIO | PARENTESCO | PERCENTUAL | VALOR | INÍCIO | FINAL |
|---|---|---|---|---|---|
| **JOSÉ BENEDITO DE MENEZES** | **VIÚVO** | **100%** | **R$1.178,90** | **06.06.2016** | **VITALÍCIO** |

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1610/2022, fls. 34/35, do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão Por Morte em favor do Sr. JOSÉ BENEDITO DE MENEZES, (VIÚVO) com direito a reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

## III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, concedida em favor de **José Benedito de Menezes** (CPF nº 171.050.565-68), viúvo, beneficiário da ex-segurada Maria José de Santana Menezes, servidora inativa (Aposentadoria por Invalidez – fl. 20), falecida em 06/06/2016, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 5), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão **no percentual de 100%, correspondente ao valor de R$ 1.178,90 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa centavos),** com direito a **reajuste pelo regime da paridade,** nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É como voto.

Posto isso, e

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:05

**PROCESSO TC 004554/2017** **DECISÃO TC 39.710 SEGUNDA CÂMARA**

**CONSIDERANDO** os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 07.12.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Pensão por Morte, (Portaria nº 2234/2016, de 02.08.2016), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 25, concedida a José Benedito de Menezes (CPF nº 171.050.565-68), viúvo, beneficiário da ex-segurada Maria José de Santana Menezes, servidora inativa (Aposentadoria por Invalidez – fl. 20), falecida em 06/06/2016, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 5), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100% correspondente ao valor de R$ 1.178,90 (um mil, cento e setenta e oito reais e noventa centavos), com direito a reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, conforme cálculo abaixo discriminado:

| BENEFICIÁRIO | PARENTESCO | PERCENTUAL | VALOR | INÍCIO | FINAL |
|---|---|---|---|---|---|
| **JOSÉ BENEDITO DE MENEZES** | **VIÚVO** | **100%** | **R$1.178,90** | **06.06.2016** | **VITALÍCIO** |

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:05

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de fevereiro de 2023.**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
**Presidente em Exercício e Relator**

Fui presente:

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:03:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/02/2023 10:08:05